



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003407-47.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante GUARDA DE VEÍCULOS JDN LTDA, é apelado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 14 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1003407-47.2023.8.26.0048 - São Paulo

Apelante: Guarda de Veículos Jdn Ltda

Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Foro de Atibaia

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Lia Freitas Lima**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 353

COBRANÇA. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO APREENDIDO E DEPOSITADO EM PÁTIO PRIVADO DA AUTORA. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora devidamente fundamentado, com contrariedade dialética dos fundamentos da sentença. Acolhimento parcial do inconformismo. Veículo objeto de alienação fiduciária bloqueado e removido em razão de ordem judicial, em ação de busca e apreensão movido pelo réu, credor fiduciário, responsável pelo pagamento das despesas. Natureza propter rem dos encargos. Limitação da cobrança das diárias, nos termos do art. 328, §5º, do CTB, que não prospera, pois a apreensão decorreu de decisão judicial e não de infração administrativa. Diárias, no entanto, devidas apenas a contar da notificação do réu, e não da data de apreensão. Perdimento do bem descabido. Fixação da disciplina de cobrança e obrigação de fazer, com critérios e limites. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido, com ressalvas e observações.

Trata-se de apelação interposta pela autora GUARDA DE VEÍCULOS JDN LTDA, contra a r. sentença que, em ação ajuizada em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. julgou parcialmente procedente o pedido para: *"(i) reconhecer a obrigação do banco requerido arcar com os custos de estadia e remoção de veículo de sua propriedade, ainda que possa pretender em regresso, a cobrança perante o devedor fiduciário, limitada a cobrança das diárias, pelo limite de seis meses ou 180 diárias, (ii) reconhecer o abandono e consequente perdimento do bem, em favor da autora, compensando-se e tornando inexigível o débito declarado nos autos"*.

Contrarrazões a fls. 364.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Apelação Cível nº 1003407-47.2023.8.26.0048 - Atibaia - VOTO Nº 353



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Respeitados os fundamentos da r. sentença, é de rigor sua reforma.

A autora que mantém estabelecimento privado destinado à guarda e depósito de veículos e, por força de cumprimento de decisão judicial, recebeu em suas dependências, no dia 21/05/2022, o veículo RENAULT/DUSTER 2.0, de placas FXH 9356, RENAVAM 01026108362, CHASSIS 93YHS42LAFJ516430 de propriedade do requerido credor fiduciário/arrendatário, com restrição de circulação, conforme consta no próprio documento de remoção, às folhas 44.

O bloqueio judicial de circulação foi requerido pelo réu em ação de busca e apreensão 1008118-13.2021.8.26.0001 em trâmite na 4ª Vara Cível do Foro de São Paulo,

No documento de folhas 79 consta a restrição de circulação do veículo, e no documento de folhas 77 comprova que o referido veículo está alienado em nome do Recorrido e inclusive consta com restrição de circulação.

Às folhas 80 a 84 está o processo que originou a busca e apreensão e a restrição de circulação.

Aliás, uma breve consulta ao sistema RENAJUD ([RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores](https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf) - <https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/restrito/restricoes-insercao.jsf>) demonstra que ainda perduram as restrições, inclusive a impedir a circulação e leilão do bem:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RENAJUD - Restrições Judiciais On-Line

Usuário: CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

12/04/2025 - 12:04:17

Veículo/Informações RENAVAM

Placa	FXH9356	Placa Anterior		Ano Fabricação	2014
Chassi	93YHSR2LAFJ516430	Marca/Modelo	RENAULT/DUSTER 20 D 4X2A	Ano Modelo	2015

Restrições RENAVAM

ALIENACAO_FIDUCIARIA

Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão			
Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	SAO PAULO
Órgão Judiciário	4A VARA CIVEL DO FORO REGIONAL I SANTANA	Nro do Processo	10081181320218260001
Juiz Inclusão	FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ	CPF	185.0XX.XXX-XX
Usuário Inclusão	JANAINA SILVA BRAGA	CPF	352.9XX.XXX-XX
Restrição	Circulação	Data Inclusão	26/03/2021

Demonstrada e incontroversa a natureza da apreensão.

A autora enviou notificação extrajudicial à ré, informando sobre a situação do veículos da ré mantido em seu estabelecimento, pedindo sua a remoção e o pagamento dos serviços prestados, com comprovante de recebimento em 14/10/2022 (fls. 86/8).

Apesar disso, a ré manteve-se inerte.

Assim, a hipótese dos autos difere daquela sugerida pela ré, isto é, de apreensão do veículo decorrente de infrações de trânsito ou penalidades administrativas, razão pela qual não se aplica ao caso concreto o Tema Repetitivo 453 do STJ (REsp 1.114.406/SP), tampouco a previsão da Resolução CONTRAN nº 149/2003.

A respeito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART . 489, § 1º, V E VI, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA 282/STF. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO. DESPESAS DE REMOÇÃO E ESTADIA EM PÁTIO PRIVADO . OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ARRENDANTE. 1. Ação de cobrança cumulada com reparação de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se objetiva o pagamento das despesas relativas à remoção e estadia de veículo, objeto de busca e apreensão no bojo de ação de reintegração de posse ajuizada pelo arrendante em desfavor do arrendatário . 2. Ação ajuizada em 01/04/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/07/2019. Julgamento: CPC/2015 . 3. O propósito recursal é definir se o recorrido (arrendante) é responsável pelo pagamento das despesas de remoção e estadia de veículo em pátio de propriedade privada quando a apreensão do bem deu-se, por ordem judicial, no bojo de ação de reintegração de posse por ele ajuizada em desfavor do arrendatário, dado o inadimplemento contratual. 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. . 489, § 1º, V e VI, do CPC/2015. 5. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 6 . As despesas decorrentes do depósito de bem alienado fiduciariamente em pátio privado constituem obrigações propter rem, de maneira que independem da manifestação expressa ou tácita da vontade do devedor. 7. O arrendante é o responsável final pelo pagamento das despesas com a estadia do automóvel junto a pátio privado, pois permanece na propriedade do bem alienado enquanto perdurar o pacto de arrendamento mercantil. 8 . Inaplicabilidade do entendimento firmado no REsp 1.114.406/SP, julgado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, uma vez que tal precedente se amolda às hipóteses em que a busca e apreensão do veículo decorre do cometimento de infrações administrativas de trânsito. 9 . Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STJ - REsp: 1828147 SP 2019/0216510-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE COBRANÇA. 1. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DOS VEÍCULOS EM PÁTIO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DA COISA. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, "o pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária" (AgInt no REsp n. 1.817.294/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.442.649/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO EM PÁTIO PRIVADO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS ASSENTARAM QUE O RECOLHIMENTO FOI DECORRENTE DE AÇÃO MOVIDA PELO CREDOR. CREDOR RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS DE ESTADIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÕES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INCIDÊNCIA EM CASO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Quanto aos arts. 389, 944, 1.196, 1.204, 1.361, 1.368-B do Código Civil, apontados no recurso especial, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem mesmo implicitamente, apesar da interposição dos embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão quanto a esse ponto.

3. Persistindo a omissão, como no presente caso, e sendo relevante, no seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entender, para a solução da controvérsia, deveria a parte ora recorrente ter apontado, nas razões do recurso especial, afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento, providência a que se furtou. Incide, portanto, na espécie o óbice da Súmula 211/STJ.

4. Não há falar-se em prequestionamento ficto porquanto a incidência do art. 1.025 do CPC, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, exige que no recurso especial seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

5. O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude de cumprimento de decisão judicial em ação movida pelo credor, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário, quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária.

6. As instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de determinação judicial em ação proposta pelo credor fiduciário. Para entender-se de maneira diversa do assentado pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame de prova dos autos, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Toda a argumentação da recorrente para justificar a violação aos artigos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), demandam o acolhimento de sua afirmação no sentido de que a apreensão do veículo, que deu causa ao encaminhamento do mesmo ao pátio do recorrido, não se originou em decorrência de eventual ação proposta pela recorrente e sim por conta de infração administrativa do devedor fiduciante. Todavia, como assentado, as instâncias ordinárias assentaram que o recolhimento do veículo ao pátio privado decorreu de ação proposta pela ora recorrente. Afastar essa premissa exige, obrigatoriamente, o reexame de provas, o que se revela defeso no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.817.294/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Ainda sobre o tema, desta C. Colenda Câmara e do E. Tribunal Bandeirante:
DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DE DESPESAS DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame
1. Ação pelo procedimento comum proposta por Paraná Guinchos Ltda contra HSBC Bank Brasil S/A, sucedido pelo Banco Bradesco S/A, visando a cobrança de despesas de remoção e estadia de veículo em pátio particular. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do réu pelas despesas de remoção e estadia do veículo apreendido e (ii) a possibilidade de limitação das cobranças conforme o Código de Trânsito Brasileiro. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade pelas despesas de remoção e estadia advindas da apreensão veicular por inadimplemento contratual incumbe ao credor-fiduciário ou arrendante, conforme jurisprudência do STJ. 4. Impossibilidade de limitar as despesas nos termos do artigo 271, §10, do Código de Trânsito Brasileiro, cuja aplicação, segundo precedente desta C. 16ª Câmara de Direito Privado, é restrita às apreensões motivadas por infrações administrativas. 5. Necessária, entretanto, a modulação do termo inicial da responsabilidade civil para o Banco réu a partir da data da notificação extrajudicial, diante da peculiaridade do caso concreto, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e à teoria do "duty to mitigate the loss" sufragada pela jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo 6. Recurso do réu provido em parte para reconhecer a prescrição parcelar referente à taxa de remoção e limitar a responsabilidade pelas despesas de estadia a partir da notificação extrajudicial. Recurso do autor provido em parte para afastar a limitação ao pagamento das despesas de estadia a 180 (cento e oitenta) diárias. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º; art. 1.013, caput; art. 397, parágrafo único. Código Civil, art. 205; art. 422. Código de Trânsito Brasileiro, art. 271, §10. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.114.406/SP, Tema Repetitivo 453. STJ, REsp n. 1.828.147/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20/02/2020. TJSP, Apelação Cível 1013676-81.2023.8.26.0037, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1003628-50.2023.8.26.0106; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA
PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA, C.C.
OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE
REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COM REMOÇÃO, REBOQUE, E ESTADIA DE VEÍCULO EM PATIO PARTICULAR – VEÍCULO REMOVIDO E RECOLHIDO AO PATIO DA DEMANDANTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MOVIMENTADA PELO BANCO AGORA RECORRENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA – DESPESAS QUE TEM NATUREZA "PROPTER REM", DEVENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CREDORA FIDUCIÁRIA E TITULAR DE DIREITO REAL SOBRE O VEÍCULO RESPONDER PELAS DESPESAS COBRADAS – PRECEDENTE DO C. STJ – PRELIMINAR REPELIDA PRESCRIÇÃO TRIENAL – INOCORRÊNCIA – DEMANDA QUE TEM POR NORTE O PRAZO GERAL DEFINIDOR DA PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA PELO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL – PRELIMINAR REPELIDA MÉRITO – LIMITAÇÃO DAS DIÁRIAS – VEÍCULO QUE FOI RECOLHIDO AO PATIO DA DEMANDANTE EM RAZÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MOVIMENTADA PELO BANCO – INAPLICÁVEL O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO AO CASO EM ANÁLISE – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PAGAMENTO DO DÉBITO E RETIRADA DO VEÍCULO – BANCO QUE SE QUEDOU INERTE - CASA BANCÁRIA QUE DEVE RESPONDER PELO PERÍODO INTEGRAL EM QUE O VEÍCULO PERMANECEU NAS DEPENDÊNCIAS DA AUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RECURSO NÃO PROVIDO OBRIGAÇÃO DE FAZER – DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO VEÍCULO DO PÁTIO DA AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 300,00, LIMITADA A R\$ 15.000,00 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 537, DO CPC EM VIGOR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO DEMANDADO NOS MOLDES EM QUE DEFINIDOS PELO JUÍZO – MULTA EM VALOR ADEQUADO – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1013676-81.2023.8.26.0037; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de parcial procedência - Apelo do réu - PRELIMINAR de violação ao princípio da dialeticidade suscitada nas contrarrazões. Rejeição - Irresignação aos termos da sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o exercício do contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal. – MÉRITO – Condenação do Banco apelante ao pagamento de despesas com remoção e diárias de estadia de veículo em razão de determinação judicial de bloqueio advindo de ação de busca e apreensão ajuizada pelo réu – Possibilidade – Obrigação propter rem – Precedentes – Multa cabível para a efetivação da tutela – Valor razoável e proporcional para a finalidade visada, em conformidade com o art. 537, § 1º, do CPC/2015 - Ausente óbice ao cumprimento da determinação judicial (retirada do veículo do pátio do apelado) - Sentença mantida, majorada a verba honorária nos termos do §11, do art. 85 do CPC (Tema 1059/STJ) – PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002544-90.2024.8.26.0037; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação de cobrança movida por Guarda de Veículos JDN Ltda. contra Banco Bradesco Financiamentos S/A, visando a condenação do réu ao pagamento de despesas de estadia e remoção de veículo apreendido, totalizando R\$ 13.132,28, além de retirar o veículo do pátio da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se o credor fiduciário é responsável pelas despesas de pátio de veículo alienado fiduciariamente. III. RAZÕES DE DECIDIR O credor fiduciário detém a propriedade do bem e, portanto, é responsável pelas despesas de estadia, que têm natureza de obrigação propter rem. A tese do STJ no Tema 453 não se aplica, pois o caso trata de garantia fiduciária, não de arrendamento mercantil. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença mantida. Recurso desprovido. Tese de julgamento: O credor fiduciário é responsável pelas despesas de estadia de veículo alienado fiduciariamente. A responsabilidade decorre da natureza propter rem das despesas. Legislação Relevante Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 6º, 8º e 11; Código de Trânsito Brasileiro, art. 271, §10, e art. 328, § 5º; Código Civil, art. 1.361. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp nº 1.657.752/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/11/2018. STJ, AgInt no AREsp n. 1.210.496/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/10/2019. TJSP, Apelação Cível 1003563-39.2024.8.26.0003, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

22/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1007065-41.2024.8.26.0405, Rel. Ana Luiza Villa Nova, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 15/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1004654-25.2024.8.26.0405, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1023076-90.2024.8.26.0100, Rel. Eduardo Gesse, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 23/09/2024. (TJSP; Apelação Cível 1007056-79.2024.8.26.0405; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços de depósito e guarda de veículos – Ação de obrigação de fazer (remoção de automotor de pátio) e cobrança de estadias – Automóvel recolhido e encaminhado para pátio de guarda, em virtude de infração de trânsito – Inaplicabilidade do tema 453 editado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata a hipótese de arrendamento mercantil – Verbas relacionadas à estadia e remoção que possuem natureza "propter rem", sendo, por conseguinte de responsabilidade do credor fiduciário, que possui a posse indireta e resolúvel do bem (artigo 1.361, do Código Civil), independente da causa da apreensão do automotor – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante – Ação julgada procedente para condenar o réu a retirar o bem do pátio da autora, e pagar pelo saldo devedor decorrente de remoção, reboque e guarda/depósito, no valor total de R\$ 16.322,23 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) – Sentença mantida – Recurso da instituição financeira não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007065-41.2024.8.26.0405; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024).

Portanto, cabe exclusivamente ao réu, na qualidade de credor fiduciário, arcar com as despesas relativas ao depósito e guarda do veículo apreendido por determinação judicial, por se tratar de encargos *propter rem*.

Bem demonstrados os valores então vigentes das taxas cobrada e a impossibilidade de o bem ser levado à leilão. A atual redação do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro prevê:

(...)

Ainda, incidem o §1º e o §4º do artigo 271, do citado diploma legal, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispõem sobre o pagamento dos encargos e estadias dos veículos por seu proprietário, que, em caso de financiamento, é o credor bancário.

Logo, resta incontroversa a responsabilidade da parte requerida em arcar com as dívidas inerentes ao período de estadia do referido automóvel.

Também não vinga a tese subsidiária, de a limitação das diárias em 60 (sessenta) dias – ou, subsidiariamente, em 6 (seis) meses – com fundamento no art. 328 do CTB.

Isso porque o pedido de limitação do pagamento das despesas discutidas nos autos aplica-se exclusivamente aos casos de apreensão decorrente de infrações de trânsito, ao passo que, como já exposto, trata-se aqui de apreensão advinda de ordem judicial em ação de busca e apreensão ajuizada pela ora ré, que afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro.

Assim tem decidido este Egrégio Tribunal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação de cobrança c/c obrigação de fazer, condenando o Banco Daycoval S/A a pagar à Serpagui - Serviços Ltda. o valor de R\$ 7.161,06, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além de custas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se o Código de Trânsito Brasileiro é aplicável ao caso de apreensão de veículo por ordem judicial e se a credora fiduciária deve arcar com as despesas de estadia e guincho do veículo. III. Razões de Decidir O Código de Trânsito Brasileiro não se aplica, pois a apreensão do veículo decorreu de ordem judicial e não de infração administrativa. A credora fiduciária é responsável pelas despesas de estadia e guincho, uma vez que a apreensão foi judicial e não administrativa. IV. Dispositivo e Tese Recurso provido. Tese de julgamento: "A apreensão judicial de veículo não se submete às regras do Código de Trânsito Brasileiro para infrações administrativas." "A credora fiduciária é responsável pelas despesas decorrentes da apreensão judicial." Legislação Citada: Código Civil, art. 1.361; Código de Trânsito Brasileiro, art. 328, §5º; Código de Processo Civil, art. 85, §11, art. 1.026, §2º Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005855-32.2023.8.26.0229, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2025; TJSP, Apelação Cível 1005119-14.2023.8.26.0229, Rel. Issa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 30/11/2024; TJSP, Apelação Cível 1005112-22.2023.8.26.0229, Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1001109-87.2024.8.26.0229; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

APELAÇÃO – Ação de Cobrança – Despesas de remoção e estadia de veículo apreendido e depositado em pátio de estacionamento da empresa autora/apelada – Sentença de parcial procedência – Recurso interposto pela instituição financeira – Busca e Apreensão do bem alienado fiduciariamente – Acervo probatório que apesar de apontar para a existência de débito de IPVA também indica que pendia sobre o mesmo bloqueio judicial de circulação oriundo daquela demanda – Despesas, inclusive de conservação do bem, a serem suportadas pelo titular do domínio, credor fiduciário – Natureza propter rem – Tese subsidiária de limitação do valor devido a 6 meses inaplicável à espécie - Sentença mantida – Recurso desprovido com majoração da verba honoraria de sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1004822-07.2023.8.26.0229; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADIA DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Réu que é parte legítima para responder por despesas de estadia, guarda e guincho de veículo objeto de ordem judicial de restrição administrativa em ação de busca e apreensão. Responsabilidade do credor fiduciário em razão do caráter propter rem da obrigação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Despesas referentes a estadia de veículo que não se submetem ao art. 328 do CTB, que trata de casos nos quais a apreensão se dá em razão de infrações administrativas. Inaplicabilidade da limitação do art. 328, §5º do CTB. Obrigação de retirada do bem que impõe a condenação do réu em obrigação de fazer, com imposição de astreintes. 3. Valores de estadia devidos pelo réu a partir da notificação, tratando-se de obrigação sem termo final. Aplicação do art. 397, parágrafo único do CC. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Ante a ausência de prova inconteste do recebimento do veículo, a exigibilidade do débito fica condicionada à localização e retirada do bem pelo recorrido. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível 1004096-90.2024.8.26.0037; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Dessa forma, considerando a natureza da apreensão do veículo em questão, cabe à ré, na qualidade de credora fiduciária, arcar integralmente com as despesas de guarda, remoção e estadia do bem até sua retirada, afastando-se a limitação prevista no art. 328, §5º, do CTB. Tampouco havendo que se falar em perdimento do bem em favor da autora, que não lhe pode ser imposto, à míngua de seu interesse.

Por fim, algumas ressalvas:

1 – a data inicial de incidência das diárias não é da apreensão, mas sim é a da notificação, quando o banco teve ciência da apreensão e foi assim constituído em mora quanto à obrigação de fazer (dia 14/10/2022 – fls. 88).

2 – deve ser agora concedida a obrigação de fazer, consistente na retirada do veículo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação do acórdão, sob pena de multa cominatória de R\$ 500,00 por dia, até o limite de 20 dias corridos (ou R\$ 10.000,00), evitando-se o enriquecimento exagerado, desproporcional. **Atribui-se neste ponto em especial o efeito de tutela de urgência**, até porque, salvo ordem em contrário, qualquer recurso não terá efeito suspensivo.

3 – Do mesmo modo, na fase de liquidação, caso o valor das diárias se torne exagerado, representando enriquecimento desproporcional à obrigação e ao valor do bem, poderá ser adequado pelo juízo de primeiro grau.

4 – em caso de descumprimento, sem prejuízo da multa cominatória, converter-se-á a obrigação em perdas e danos, a ser fixada de forma razoável proporcional à obrigação inadimplida, considerado o valor do veículo e os débitos e multas que pesam sobre o mesmo.

5 – caso tenha ocorrido ou venha a ocorrer leilão extrajudicial do bem, no prazo de 15 dias, a obrigação restará prejudicada, podendo haver abatimento/compensação de eventual valor recebido administrativamente pela autora.

Ante o exposto, por meu voto, **é dado parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido**, para condenar o réu nas obrigações de pagar e de fazer, na forma supra, com as ressalvas e observações.

A correção monetária do débito pela tabela prática do TJSP se dará a partir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do ajuizamento, enquanto os juros moratórios legais são contados da notificação.

Mínima a sucumbência da autora, arcará apenas o réu com despesas processuais, sendo os honorários advocatícios fixados favor do patrono da autora, ora apelante, em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator